



SENADO FEDERAL

SF/25272.49159-30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para incluir a proteção dos nascituros nas funções institucionais do Ministério Público da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para incluir a proteção dos nascituros nas funções institucionais do Ministério Público da União.

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

III -

e) dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, do nascituro, da criança, do adolescente e do idoso.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7524404854>



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo fortalecer a atuação do Ministério Público da União na defesa dos direitos e interesses coletivos, incluindo expressamente o nascituro no rol de sujeitos protegidos pela alínea “e” inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993.

A proteção do nascituro encontra respaldo em princípios fundamentais da Constituição Federal, que resguardam a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Ademais, legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinam que deve ser assegurado à criança – desde a concepção – o direito ao nascimento e ao desenvolvimento sadio e harmonioso. Assim, a inclusão explícita do nascituro no rol de sujeitos protegidos pelo Ministério Público reforça a necessidade de garantir a sua tutela desde os primeiros estágios da vida.

A atuação do Ministério Público na defesa do nascituro não se limita a uma questão teórica, mas tem implicações concretas e fundamentais na proteção de seus direitos. Em diversas situações, como na garantia de alimentos gravídicos, na preservação de direitos sucessórios e patrimoniais e na proteção contra condutas que possam comprometer seu desenvolvimento intrauterino, a presença ministerial se faz indispensável.

Além disso, essa inclusão reforça a efetividade de políticas públicas voltadas à saúde materno-infantil, promovendo medidas





SENADO FEDERAL

SF/25272.49159-30

preventivas e protetivas que assegurem não apenas o bem-estar da gestante, mas também a integridade do nascituro. O Estado tem o dever de garantir condições adequadas para a gestação, prevenindo riscos e assegurando o acesso a cuidados médicos e assistência social necessários para um desenvolvimento intrauterino saudável.

A omissão do nascituro como titular de direitos a serem defendidos pelo Ministério Público representa uma lacuna que precisa ser corrigida, a fim de alinhar a legislação às garantias constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa da vida e dos direitos fundamentais.

A defesa do nascituro pelo Ministério Público é essencial em questões patrimoniais, sucessórias e familiares. A atuação ministerial poderá assegurar o cumprimento de direitos fundamentais em casos como: divórcio dos genitores (garantindo a preservação dos direitos do nascituro quanto à herança e sustento); alimentos gravídicos (assegurando que a gestante tenha os meios necessários para a manutenção da gravidez e o desenvolvimento saudável do bebê); falecimento do genitor (protegendo o direito do nascituro à herança e demais benefícios legais).

Portanto, a presente proposta não apenas fortalece o arcabouço jurídico de proteção ao nascituro, mas também reafirma o compromisso do Congresso Nacional com a defesa da dignidade da vida humana desde sua concepção.





SENADO FEDERAL

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, garantindo uma maior efetividade na tutela dos direitos daqueles que ainda não podem se defender sozinhos.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

PL inclui proteção dos nascituros nas funções do MPU

Assinam eletronicamente o documento SF252724915930, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Flávio Bolsonaro
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Hamilton Mourão
5. Sen. Tereza Cristina
6. Sen. Eduardo Gomes
7. Sen. Jorge Seif
8. Sen. Izalci Lucas
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Magno Malta